



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078120-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CAMILA FERNANDES GONZALEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16158

Agravo de Instrumento nº 2078120-52.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 23ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Camila Fernandes Gonzalez

Interessado: Cn Anjos Empreendimentos Digitais Ltda

Juiz: Marcos Duque Gadelho Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção. Inconformismo da parte executada. Não acolhimento. Inconformismo sobre questão de mérito já resolvida no título executivo judicial. Impugnação cujo conteúdo não se amolda nas hipóteses previstas no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil. Pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Não acolhimento. Determinação de restabelecimento da monetização em favor do usuário da plataforma digital. Impossibilidade de cumprimento que deve ser tecnicamente comprovada, considerando que a parte obrigada é a própria administradora da plataforma digital. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 102, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte executada, ora agravante, sustenta pela (i) impossibilidade de pagamento dos lucros cessantes; (ii) subsidiariamente, pela conversão da obrigação em perdas e danos.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução

nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se de cumprimento de sentença e no que tange à obrigação de pagar quantia certa, as matérias impugnáveis estão dispostas no artigo 525, §1º e incisos do Código de Processo Civil.

O título executivo judicial condenou a parte executada ao pagamento de lucros cessantes.

Logo, o incidente de cumprimento de sentença não é mais palco para discussão sobre matérias de conhecimento, tal qual a alegação da impossibilidade de pagamento dos lucros cessantes, porquanto o tema já foi decidido e sobre ele recaiu o manto da coisa julgada; sendo certo, outrossim, que a apontada tese não se amolda nas hipóteses previstas na norma acima mencionada.

Quanto à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não basta a mera alegação da parte obrigada em declarar sua impossibilidade, notadamente porque administradora da plataforma digital – a impossibilidade, no caso concreto, deve ser comprada, pois técnica. E isso não ocorreu.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator